

ANO 1999

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 53/99

OBJETO Estabelece critérios para aplicação de multas de trânsito nas vias terrestres, localizadas no município de Bebedouro.

Apresentado em Sessão do dia 02/08/99

Autoria Vereador Artur Ernesto Henrique

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 09 / 08 / 99

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2845/99

Lei n.º 2914, de 15 de setembro de 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
LEI Nº 2914 DE 15 DE SETEMBRO DE 1.999

Estabelece critérios para aplicação das multas de trânsito, nas vias terrestres, localizadas no município de Bebedouro.
De autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.

SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 parágrafo 7º da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer critérios para aplicação das multas de trânsito nas vias terrestres do município de Bebedouro, de conformidade com o convênio celebrado com a Secretaria da Segurança Pública do Governo do Estado de São Paulo, formalizado pela Lei nº 2807, de 21 de julho de 1.998.

ART. 2º - A aplicação das multas de trânsito no município de Bebedouro, pelos componentes da Polícia Militar, somente terão validade quando, no formulário que reportar a infração, constar a assinatura do infrator ou, então, a identificação de duas testemunhas.

Parágrafo Único - Os policiais encarregados da fiscalização valer-se-ão de testemunhas caso o usuário se recuse a apor sua assinatura do auto de infração, ou, então, não se encontre junto ao veículo por ocasião de sua lavratura.

ART. 3º - O Chefe do Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

ART. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária, suplementada se necessário.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Bebedouro, Capital Nacional da Laranja,
15 de setembro de 1999*

Sidnei Aparecido Mussupapo
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro,
aos 15 de setembro de 1.999.

Ivete Spada Leite
DIRETORA ADMINISTRATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2914 DE 15 DE SETEMBRO DE 1999

Estabelece critérios para aplicação das multas de trânsito, nas vias terrestres, localizadas no município de Bebedouro.

De autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.

SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 parágrafo 7º da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer critérios para aplicação das multas de trânsito nas vias terrestres do município de Bebedouro, de conformidade com o convênio celebrado com a Secretaria da Segurança Pública do Governo do Estado de São Paulo, formalizado pela Lei n.º 2807, de 21 de julho de 1998.

ART. 2º - A aplicação das multas de trânsito no município de Bebedouro, pelos componentes da Polícia Militar, somente terão validade quando, no formulário que reportar a infração, constar a assinatura do infrator ou, então, a identificação de duas testemunhas.

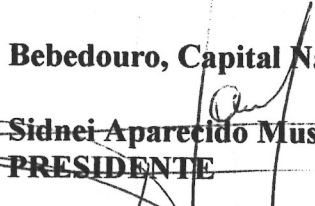
Parágrafo Único - Os policiais encarregados da fiscalização valer-se-ão de testemunhas caso o usuário se recuse a apor sua assinatura do auto de infração, ou, então, não se encontre junto ao veículo por ocasião de sua lavratura.

ART. 3º - O Chefe do Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

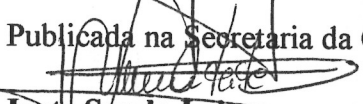
ART. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária, suplementada se necessário.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de setembro de 1999.


Sidnei Aparecido Mussupapo
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 15 de setembro de 1999.


Ivete Spada Leite
Diretora Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/481/99 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de Agosto de 1.999

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de Agosto do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 53/99 de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique, que Estabelece critérios para aplicação das multas de trânsito, nas vias terrestres, localizadas no Município de Bebedouro.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2845/99, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protesto de elevada consideração.


Sidnei Aparecido Mussupapo
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA



AUTOGRAFO DE LEI N° 2845/99

Estabelece critérios para aplicação das multas de trânsito, nas vias terrestres, localizadas no município de Bebedouro.

De autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer critérios para aplicação das multas de trânsito nas vias terrestres do município de Bebedouro, de conformidade com o convênio celebrado com a Secretaria da Segurança Pública do Governo do Estado de São Paulo, formalizado pela Lei n.º 2807, de 21 de julho de 1998.

ART. 2º - A aplicação das multas de trânsito no município de Bebedouro, pelos componentes da Polícia Militar, somente terão validade quando, no formulário que reportar a infração, constar a assinatura do infrator ou, então, a identificação de duas testemunhas.

Parágrafo Único - Os policiais encarregados da fiscalização valer-se-ão de testemunhas caso o usuário se recuse a apor sua assinatura do auto de infração, ou, então, não se encontre junto ao veículo por ocasião de sua lavratura.

ART. 3º - O Chefe do Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária, suplementada se necessário.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 10 de Agosto de 1999.


Sidnei Aparecido Mussupapo
PRESIDENTE


José Antonio Moretto
1º SECRETÁRIO


Parabuçu Machado
2º SECRETÁRIO



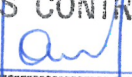
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 09/08/99

16 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 975/99

DATA: 26/07/1999 HORA: 15:54:13

ORIG: VEREADOR ARTUR ERNESTO HENRIQUE

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

PROJETO DE LEI Nº 53 /99

Estabelece critérios para aplicação das multas de trânsito, nas vias terrestres, localizadas no município de Bebedouro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique:

ART. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer critérios para aplicação das multas de trânsito nas vias terrestres do município de Bebedouro, de conformidade com o convênio celebrado com a Secretaria da Segurança Pública do Governo do Estado de São Paulo, formalizado pela Lei n.º 2807, de 21 de julho de 1998.

ART. 2º - A aplicação das multas de trânsito no município de Bebedouro, pelos componentes da Polícia Militar, somente terão validade quando, no formulário que reportar a infração, constar a assinatura do infrator ou, então, a identificação de duas testemunhas.

Parágrafo Único - Os policiais encarregados da fiscalização valer-se-ão de testemunhas caso o usuário se recuse a apor sua assinatura do auto de infração, ou, então, não se encontre junto ao veículo por ocasião de sua lavratura.

ART. 3º - O Chefe do Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária, suplementada se necessário.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 1º de Julho de 1999.


Artur Ernesto Henrique
VEREADOR

plei2-99

36-98

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO****LEI Nº 2807, DE 21 DE JULHO DE 1998**

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo e a Secretaria da Segurança Pública, delegando exercício de competência de trânsito atribuídas ao município pela Lei nº 9503/97.

EDNE JOSÉ PIFFER Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Bebedouro autorizado a celebrar, com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, objetivando disciplinar às atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, convênio delegando as competências de trânsito atribuídas ao município, pela Lei nº 9503 de 23 de setembro de 1997.

ARTIGO 2º - O convênio a ser celebrado obedecerá ao modelo padrão estabelecido no anexo II, do Decreto Estadual nº 43133, de 01 de junho de 1998.

ARTIGO 3º - A arrecadação das multas decorrentes do convênio será feita diretamente pela municipalidade.

ARTIGO 4º - O Prefeito Municipal poderá promover, em relação à minuta padrão as adaptações que entender necessárias ou assim venha a entender, consideradas as especificidades do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 5º - Para despesas eventualmente decorrentes da presente Lei e da execução do convênio correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas quando necessárias.

ARTIGO 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 21 de julho de 1998

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 21 de julho de 1998

Rubens Antonio Pupo Daud
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n.º 53/99, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.

EMENTA: - Estabelece critérios para aplicação das multas de trânsito, nas vias terrestres, localizadas no município de Bebedouro.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *LEGALIDADE.*

Sala das Sessões, *9* de *Agosto* de 1999.

[Handwritten Signature]
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten Signature]
EDSON ANTONIO PEREIRA
Presidente

[Handwritten Signature]
ANGELO DESENSO FILHO
Membro

Sala das Sessões, *9* de *Agosto* de 1999.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n.º 53/99, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.

EMENTA: - Estabelece critérios para aplicação das multas de trânsito, nas vias terrestres, localizadas no município de Bebedouro.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

..... *Legalidade.*

Sala das Sessões, de *Agosto* de 1.999.

Edson
EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Artur Ernesto Henrique
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Presidente

Paulo Cesar Lemos de Carvalho
PAULO CESAR LEMOS DE CARVALHO
Membro

Sala das Sessões, de *Agosto* de 1.999.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n.º 53/99, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.

EMENTA: - Estabelece critérios para aplicação das multas de trânsito, nas vias terrestres, localizadas no município de Bebedouro.

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, de de 1999.

JOSÉ ANTONIO MORETTO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

PARABUÇU MACHADO
Presidente

PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Reuniões, de de 1999.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer.

Projeto de Lei n. 053/99

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece critérios para aplicação de multas de trânsito no município e dá outras providências.

Atendido o pressuposto da legitimação para a iniciativa do projeto, não se verificando restrição à mesma.

A Lei 9503/97, foi omissa quanto à previsão contida neste projeto, de obrigatoriedade da cientificação do condutor quando de sua autuação, por infração de trânsito ou do arrolamento de duas testemunhas quando ausente o condutor (art. 2º e seu parágrafo único). Igualmente as Resoluções 17/98 e 72/98 regulamentaram a notificação via postal, quando o infrator não for o proprietário do veículo, normatização claramente destinada a motoristas empregados ou terceirizados.

Assim, dada a competência municipal atribuída ao município para suplementar a legislação federal (art. 30 inciso II da Constituição Federal) e ante o quadro de atribuições deferidas ao município pelo Código de Trânsito, especialmente a contida no art. 24 inciso VII e Resolução 66/98 do CONTRAN, configurando delegação de competência de amplo alcance, o projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal, 02 de agosto de 1999


BENEDITO BUCK
Assistente Jurídico

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1006/99
DATA: 02/08/1999 HORA: 21:07:36
ORIG: ASSESSOR JURIDICO BENEDITO BUCK
ASS: PARECER JURIDICO AO PROJETO DE
LEI Nº 053/99
RESP: IVETE SPADA LEITE 